

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO - SC

Prefeitura Mun. Benedito Novo

PROTOCOLO Nº 073

Aceito em 17/02/16

Setor licitação 08:23

Processo licitatório n. 070/2015

**CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.145.928/0001-40, com sede na Rua Anita Garibaldi, n. 373, centro, Ibirama-SC, neste ato representada por seu procurador **MARCO ADRIANO GRABOWSKI**, brasileiro, divorciado, procurador, inscrito no CPF sob n. 003.405.319-08 e portador do RG n. 3.468.829-1, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 11/02/2016, às 11 horas, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude da contestação de documentos apresentados, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório n. 070/2015 – modalidade Concorrência, através desta Comissão de Licitação, ora Recorrida, para execução de Obras e Serviços de Engenharia, do tipo "menor preço por itens", que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DA RUA SANTA ROSA, NESTE MUNICÍPIO, (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA), NO ÂMBITO DO CONVÊNIO Nº 2015TR001459 - FUNDAM, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital n. 70/2015, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Envelope n. 1 – item 8.1., bem como referente à Proposta Comercial, objeto do Envelope n. 2 – item 8.1.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, designada para o dia 11/02/2016, às 11:00 horas, na sala de reuniões, na sede da Prefeitura Municipal de Benedito Novo, situada na Rua Celso Ramos, 5.070, Centro, Benedito Novo-SC, conforme determinação especificada no item 1 do Edital, a Recorrente foi inabilitada porque não cumpriu com as exigências do item 9.1.4 do Edital - apresentou declaração indicando o Engenheiro Sr. Sandro Pisa como responsável técnico, entretanto, a empresa apresentou o registro de inscrição junto ao CREA, atestados de capacidade técnica e comprovação de vínculo com outro engenheiro, Sr. Nicanor Nunes Júnior.



Desta feita, a Licitante Recorrente irá demonstrar que a referida inabilitação não merece prosperar porque é infundada e está em desacordo com o edital acima referenciado.

Com isso, a Comissão de Licitação ao considerar a Licitante Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal e abusiva.

Destaca-se que todos os documentos apresentados pela Recorrente atendem todas as exigências do Edital, inclusive todos os itens do item 9.1.4., que trata da qualificação técnica, estando em conformidade com o art. 30, da Lei 8.666/93.

A declaração que indicava o engenheiro Sandro Pisa como responsável técnico da citada obra estava com erro material, tendo em vista um erro de digitação, onde deveria constar o nome do engenheiro Nicanor Nunes Júnior.

Ocorre que os dois engenheiros fazem parte da qualificação técnica da Recorrente, onde um é responsável por determinadas obras e ou outro engenheiro é por outras obras.

Em virtude desta situação a Recorrente estava habilitada porque possui dois engenheiros em sua qualificação técnica, o que ocorreu foi apenas um erro de digitação.

Ademais, caso a Licitante Recorrente fosse vencedora do certame, a mesma poderia apresentar toda documentação da qualificação técnica na assinatura da contratação com a municipalidade.

O art. 30, I, da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Com isso se observa que a documentação apresentada pela Recorrente supre as necessidades básicas da Lei de Licitações, não podendo o edital n. 70/2015 opor a sua determinação, visto que não se vê no citado artigo qualquer exigência ou menção de "declaração indicando", mas sim a comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional, o que restou cumprido pela Recorrente, mesmo que sendo dois engenheiros distintos.



Nesta banda, segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Com a devida vênia, coleciona-se a seguinte notícia, acerca dos excessos que algumas autarquias públicas praticam em suas licitações.

**Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS, - 12 de dezembro de 2014, Por Jomar Martins**

**Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.** Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

**Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora.** E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

**"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso"**, encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

**Mandado de Segurança**



O imbróglio teve início quando uma empresa de automação industrial, após ser habilitada na Tomada de Preços 4/2013. O objetivo da licitação era contratar empresa que fornecesse e instalasse quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para casas de motobombas e centros de reservação do município.

A desclassificação da competição, ocorrida em outubro de 2013, se deu por erro de formalidade: a empresa apresentou, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentadora 10 dos profissionais eletricitistas. A NR-10 é expedida pelo Ministério do Trabalho e fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas.

Inconformada, a empresa entrou com recurso administrativo para derrubar a decisão da autarquia. Como a desclassificação de sua proposta foi mantida, ajuizou Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, contestando o ato do diretor da autarquia. Em suas razões, alegou que a decisão é ilegal, pois tal exigência não constava no edital.

### **Sentença**

A juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

**"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.**

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório. – FONTE: site Consultor Jurídico – grifou-se

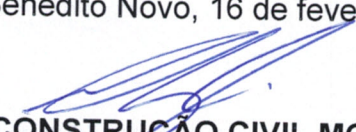
Neste interim, mesmo que se tenha ausência de um dos documentos exigidos no Edital, verifica-se que a respectiva ausência, como no caso em tela, além de não ser exigência legal, não trás ao certame qualquer prejuízo à Administração ou aos seus concorrentes.

Em face das razões expostas, a Recorrente **CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.**, requer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 11/02/2016 com base Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a habilitada ao Processo Licitatório n. 070/2015 – Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital da citada Licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Nestes termos,  
Respeitosamente, pede deferimento.

De Ibirama para Benedito Novo, 16 de fevereiro de 2016.

  
**CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.**  
06.145.928/0001-40

**CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA**  
CNPJ-06.145.928./0001-40  
IBIRAMA - SC